

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025**

**PROCESSO:** 0747/2025

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025

**AUTOR:** Todos os Vereadores

**ASSUNTO:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Araguaína e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria de todos os vereadores. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 0747/2025 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica segue a esquematização formal do projeto de Decreto Legislativo e, portanto, encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

*I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

*II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*

*III- assinados pelo seu autor.*

**§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita**



*§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.*

O objetivo desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica é alterar a redação dos incisos IV e IX e suas alíneas ambos do art. 28, dispositivo legal da Lei Máxima do Município.

Ainda em análise, podemos observar no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, neste verifica-se que esta propositura poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal. Vejamos:

*“Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...]*

*§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.*

*§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.*

*§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.*

*§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.*

*§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - integração do município à federação brasileira;*

*II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município”*

Ressaltamos, portanto que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de dois terços dos vereadores, em dois turnos de votação, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara. (Art. 153, PARÁGRAFO ÚNICO, RI).

*Art. 153 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:  
Parágrafo Único - Depende ainda desse quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, a aprovação de Emenda a Lei Orgânica do Município*

Ademais, a propositura mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa da presente proposta por membros do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Legislativo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de



modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 001/2025**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 13 de março de 2025.

**VEREADOR ENOQUE NETO**

**Presidente**

**VEREADOR MATHEUS MARIANO**

**Relator**

**VEREADOR WILSON CARVALHO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO**

**Membro**

